



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 507, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ EXERCÍCIO 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 66, inciso XI, Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias gerais do município de Santa Cruz para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I. Das disposições relativas das receitas municipais;
- II. Das disposições relativas dos gastos municipais;
- III. Da estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV. Das diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- V. Das disposições relativas com a política de pessoal;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º Compõem-se às receitas municipais de:

- I. Tributos próprios diretos;
- II. Provenientes de atividades econômicas e de serviços;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

III. Transferências constitucionais, legais e voluntárias;

Art. 3º Para estimativa de receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado e as alterações da legislação tributária.

Art. 4º O Município ficará obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive as receitas originárias dos serviços administrativos do Município, por delegação a instituições públicas ou privadas na forma conveniada.

Art. 5º As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município, com base nas projeções estabelecidas pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que lhe assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -**FUNDEB**, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento, tendo como base de cálculo o número de alunos do município matriculados no exercício anterior e aprovados pelo Ministério da Educação e Desporto, vezes o valor **per capita** do Estado.

CAPÍTULO III

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 7º Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º Para a fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, carga de trabalho, receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art. 9º Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, serão fixados no orçamento municipal de acordo com as regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º '**caput**', observando-se a legislação específica.

Art. 10º Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é defeso despesas com:

- I. Distribuição com merenda escolar;
- II. Assistência a estudantes;
- III. Realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

- IV. Pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V. Outras atividades desvinculadas do ensino municipal.

Art. 11. O gestor municipal deverá ser prudente quanto aos gastos do município, aplicando quando necessárias medidas corretivas e apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12. Estão contidas no Plano Plurianual para o período de 2014/2017, as seguintes prioridades e ações e serem executadas no exercício de 2017.

- I. **Legislativo**
 - a) Manutenção das Atividades da Câmara Municipal;
- II. **Administração:**
 - a) Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito;
 - b) Manutenção da Procuradoria Jurídica do Município;
 - c) Treinar, Aperfeiçoar e Capacitar Servidores Municipais;
 - d) Manutenção da Secretaria Municipal de Administração;
 - e) Manutenção das Atividades dos Serviços Financeiros;
 - f) Manutenção dos Encargos com a Previdência;
 - g) Manutenção do Plano de Segurança Pública;
- III **Assistência Social:**
 - a) Manutenção do Conselho Tutelar;
 - b) Assistência ao Idoso;
 - c) Proporcionar Assistência a Pessoas Carentes;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

- d) Auxílio Funeral;
 - e) Distribuição de Alimentos aos Desnutridos;
 - f) Manutenção do PAIF;
 - g) Manutenção do Programa Bolsa Família;
 - h) Manutenção do Programa PETI;
 - i) Manutenção da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
 - j) Manutenção do Fundo de Assistência Social;
 - l) Manutenção dos Programas IGD e Outros;
 - m) Manutenção do Centro de Convivência de Idosos;
 - n) Apoio ao Pro-jovem;
 - o) Construção de Centro de Referência de Curta Permanência para Idosos ;
 - p) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.
- IV. Previdência Social:**
- a) Instituto de Previdência Municipal;
 - b) Manutenção dos Segurados – **IPM**;
 - c) Pagamento do INSS e IPM
- V. Saúde:**
- a) Manutenção da Assistência Médica e Sanitária;
 - b) Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
 - c) Manutenção do Programa Saúde da Família;
 - d) Manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde;
 - e) Manutenção do Programa de Vigilância Sanitária;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

- f) Manutenção do Programa de Saúde Bucal;
 - h) Manutenção dos Programas de Epidemiologia e Controle de doenças;
 - h) Treinar Pessoal da Saúde;
 - i) Ampliação e Recuperação de Postos de Saúde;
 - j) Aquisição de Veículo ;
 - l) Construção de Postos de Saúde;
 - m) Conclusão Postos de Saúde dos Sítios Santana e Mata Fresca;
 - n) Construção se Academias de Saúde.
- VI. Educação:**
- a) Ampliação de Unidades Escolares;
 - b) Manutenção da Secretaria Municipal da Educação;
 - c) Instalação e Manutenção de Telecentro de Informática;
 - d) Manutenção dos Núcleos de Informática
 - e) Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental;
 - f) Manutenção do Ensino de Jovens e Adultos;
 - g) Manutenção dos Programas PDDE, PNATE, QSE, PNAC e Outros;
 - h) Manutenção do FUNDEB 60%;
 - i) Manutenção do FUNDEB 40%;
 - i) Distribuição de Merenda Escolar;
 - l) Manutenção de Creches;
 - m) Manutenção Educação Infantil;
 - n) Construção e Recuperação de Unidades Escolares;
 - o) Manutenção do Ensino Especial;
 - p) Manutenção do Transporte Escolar;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

- q) Capacitação de Professores;
- r) Aquisição de Veículo para o Transporte Escolar.

VII. Cultura:

- a) Manutenção das Atividades Artísticas e Culturais;
- b) Festividades e Promoções Sociais;
- c) Manutenção da Biblioteca Pública Municipal.

VIII. Urbanismo:

- a) Manutenção da Secretaria de Infra-Estrutura;
- b) Manutenção dos Serviços de Jardinamento e Urbanização;
- c) Manutenção das Vias Urbanas;
- d) Manutenção da Limpeza Pública;
- e) Manutenção da Iluminação Pública;
- f) Pavimentação em Ruas e Avenidas;
- g) Construção e Reforma de Praças Públicas;
- h) Construção Banheiro Público;
- i) Ampliação do Cemitério Público desta cidade;
- j) Construção de Mata Burro;
- l) Construção de Cemitério Público no Povoado de Casinha do Homem;
- m) Aquisição de Terreno para Construção de Açudes;
- n) Aquisição de Terreno para Construção de Barragens;
- o) Aquisição de Terreno para Construção de Casas Populares;
- p) Aquisição de Terreno para Construção de Pelotão da Polícia;
- q) Construção de Centro Administrativo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

r) Construção de Poços Artesianos.

IX. Habitação:

a) Aquisição de Terreno Para Construção de Casas Populares;

b) Recuperação de Casas Populares;

c) Construção de Casas Populares para Pessoas de Baixa Renda.

X. Saneamento:

a) Manutenção do Saneamento Básico;

b) Construção de Cisternas;

c) Construção de Privadas Com Fossas Sépticas em Comunidades arentes;

d) Construção de Esgotos.

e) Construção do Abastecimento Dágua na Sede e Zona Rural

XI. Gestão Ambiental:

a) Construção de Açudes;

b) Construção de Barragens.

XII. Agricultura:

a) Manutenção dos Serviços de Abastecimento;

b) Assistência a Agricultores e Meeiros;

c) Construção e Reforma de Matadouro Público;

d) Manutenção da Secretaria de Agricultura;

e) Construção, Recuperação e Reforma Mercado Público.

XIII. Comunicações:

a) Manutenção do sistema Captação de Sinais de TV.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

XIV. Energia:

- a) Expansão do Sistema de Eletrificação Urbana e Rural;
- b) Implantação de Placas Solares.

XV. Transporte:

- a) Manutenção e Conservação de Estradas;
- b) Construção de Passagem Molhada.

XVI – Desporto e Lazer

- a) Construção, Reforma e Ampliação de Campos de Futebol;
- b) Manutenção das Atividades Desportivas.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios de modo a expressar as políticas e programas de governo.

Parágrafo único. Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14. A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio entre receitas e despesas, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 15. Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro de 2017, com a finalidade de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16. Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por Unidade Orçamentária, Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade com os respectivos elementos de despesa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, rubricas e subrubricas, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 18. O Município não poderá programar no orçamento nem despende no exercício de 2017, despesas com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que referem a terceirização de serviços em substituição de servidores do município, que ultrapassem os percentuais da sua receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I. Até 6% (seis) por cento para Câmara de Vereadores;
- II. Até 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Poder Executivo.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no caput do art. 18 e seus dispositivos, fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações na sua estrutura administrativa que visem eliminar os percentuais excedentes, sem prejuízos da aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19. Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e dos Profissionais da Educação, serão fixados no orçamento municipal – em separado, indicando em cada projeto e/ou atividade o título "à conta FUNDEB", para atender o disposto na legislação específica.

Art. 20. É defeso a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a títulos de:

- I. Subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de natureza continuada que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;
- II. Doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto para pessoas justificadamente pobres na forma da lei, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiários.

§ 1º Os recursos destinados para subvenções sociais, deverão ser autorizados mediante lei específica.

§ 2º O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 4% (quatro) por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

Art. 21. Na fixação das despesas com recursos de convênios para investimentos, constará da meta e a indicação da sua fonte.

Art. 22. É vedado ao Município incluir na lei orçamentária anual, transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes federados, salvo em situações que demonstrem o interesse público, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (Cinquenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 10% (dez) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 24. A abertura de créditos suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis, não podendo ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 25. Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais, serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26º Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 27. Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias ou trimestrais, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.

Art. 28. Quando da previsão da receita, para a distribuição das cotas bimestrais, forem inferiores a prevista, são limitadas às despesas distribuídas nas cotas do bimestre seguinte.

Art. 29. Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, observando com prioridade:

- I. As despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II. As despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III. Os compromissos advindos de convênios e outros semelhantes;
- IV. Os investimentos.

Art. 30. Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o art. 52 c/c art. 63, da Lei Complementar nº 100/2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**).

Art. 31. Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, saúde, pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. O projeto de lei orçamentária do Município de Santa Cruz, relativo ao exercício financeiro de 2017, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I. O Princípio do controle social implica assegurar a todo o cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II. O Princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes relativas ao orçamento.

III. A limitação de empenhos, cujos critérios e formas são os seguintes:

- a). redução de empenhos relativos a horas extras;
- b). redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;
- c). redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;
- d). redução de despesas de consumo.

IV. As normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

V. As condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

VI. A forma de utilização e montante da reserva de contingência.

§ 1º. O montante da despesa a ser empenhada em 2017 não ultrapassará a realização da receita orçamentária no mesmo período.

§ 2º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá, através de ato próprio, no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 3º. A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.

§ 4º. O Prefeito baixará ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no inciso IV do caput deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 5°. Reconhecido o déficit, todos os empenhos ficam suspensos até que o ato seja baixado.

§ 6°. Não serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

§ 7°. A transferência de recursos a instituições privadas para atendimento de despesas correntes ou de capital, compreendidas as subvenções, deverão ser autorizadas por lei específica e estar previstas no orçamento, compreendidos os créditos especiais, e atender às disposições do parágrafo único do artigo 16, do parágrafo único do artigo 17, do parágrafo único do artigo 18 e dos artigos 19 e 21, todos da Lei 4.320, de 1964.

Art. 33. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta popular.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 34. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I. Reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do artigo 71 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, considerando-se para tanto a despesa relativa à contratação de pessoal, a qualquer título, seja em caráter efetivo, através de concurso público, ou por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do disposto no artigo 169 da Constituição Federal;

II. Programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal;

III. Realização de concurso público para provimento dos cargos integrantes do Quadro Permanente de Pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 35. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2017:

I. atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

II. aprimoramento da máquina de arrecadação tributária do município, mediante a adoção de medidas que visem incentivar o contribuinte ao pagamento de seus tributos, com isso, evitando a evasão de receitas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I. Respeitados os limites de que trata o art.18 desta lei;

II. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 37. Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior, ou seja, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art. 38. Fica a cargo da coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art. 39. São partes integrantes desta Lei, os anexos de Riscos Fiscais.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 21 de junho de 2016.


RAIMUNDO ANTUNES BATISTA
PREFEITO

(Originária do Projeto de Lei Nº. 005/2016)